



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00472/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO:	Aposentadoria Estadual
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 759 de 27.06.2019 (P.1 ID860762)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE. ed. 118 de 01.07.2019 (P.2 ID860762)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 8.362,95 (P.8-9 ID860765)
NOME DA SERVIDORA:	Maria da Conceição Rodrigues Marques
MATRÍCULA:	4099-1 (P.1 ID860762)
CARGO:	Técnico Administrativo, Referência MP-NI-22, 40 horas semanais (P.1 ID860762)
CPF:	161.669.572-20 (P.68 ID860769)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (P.68 ID860769)
DATA DE INGRESSO:	23.11.1987 (P.69 ID860769)
DATA DE NASCIMENTO:	18.12.1962 (P.68 ID860769)
SEXO:	Feminino
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (P.69 ID860769)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida a Senhora Maria da Conceição Rodrigues Marques, nos termos do Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/1996².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	P.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-4 ID860762
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		5-6 ID860763
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		7 ID860764 11 ID860765
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições			

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.267 dias, ou seja, 30 anos, 10 meses e 17 dias ³ .	11.267 dias, ou seja, 30 anos, 10 meses e 17 dias ⁴ .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontando o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pela Gerência de Recursos Humanos do Ministério Público do Estado de Rondônia (P.5-6 ID860763), verifica-se que não há divergência.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2008 e Lei Complementar n. 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Cumpre informar, que esta Corte de Contas vem pugnando pelo registro do ato concessório quando o mesmo está fundamentado no artigo 3º da Emenda n. 47/05 e

³ Tempo computado até o dia anterior à data da publicação da Portaria na imprensa oficial (P.3-4 ID860762).

⁴ Conforme Certidão de (P.5-6 ID860763).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

quando a servidora alcança 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Decisão n. 3039/16 no Processo n. 1357/15 e Decisão n. 2713/16 no Processo n. 1510/14. Vale lembrar que a ex-servidora, do caso em tela, na data de sua inativação, contava **com 55 anos de idade, 30 anos, 10 meses e 17 dias de contribuição/serviço público**, na mesma carreira e no cargo em que se deu a inativação.

7. Impende registrar que embora o SICAP WEB, gerado a partir do lançamento dos dados da ex-servidora indique que na data da concessão de sua aposentadoria a mesma ainda não havia alcançado o direito à inatividade nos termos do artigo 3º da EC n. 47/05⁵, por não ter preenchido o requisito de que trata o inciso III⁶.

8. Como já descrito, entende-se que atendidos os demais requisitos da regra preceituada nesses dispositivos legais, não é necessário tempo de contribuição excedente ao previsto no inciso I do “caput” do artigo 3º da EC n. 47/05.

7. Diante do exposto, e pelo fato do Presidente em exercício do IPERON ter efetuado a ratificação do teor da Portaria n. 1216/PGJ/2018, conforme se verifica à (P.3-4 ID860762), tem-se que a aludida portaria pode ser considerada apta ao registro.

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base de cálculo na última remuneração e com paridade.	R\$ 8.362,95 (P.8-9 ID860765)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

⁵ Somente em 17.11.2018 preencheria todos os requisitos.

⁶ Idade mínima resultante da redução aos limites estabelecidos no artigo 40, § 1º, III, “a” da CF, de um ano para cada ano de contribuição excedente à condição prevista no inciso I do “caput” do referido artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Conclusão

10. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovarem que a Senhora Maria da Conceição Rodrigues Marques faz jus a ser aposentada com proventos integrais e paritários, nos termos do Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

4. Proposta de encaminhamento

11. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 27 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4